SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222308 - PB (2026/0122038-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEFERSON MARTINS TEODORO
ADVOGADOS	:	WAGNER SEVERINO SIMÕES - SP302408
		GABRIEL LUIZ FERRARI GRASSI - SP446026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ, 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, inciso V, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.
2. Fato relevante. Condenação pelo crime do art. 215-A do Código Penal mantida parcialmente pelo Tribunal de origem, com afastamento da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, sem reflexo na pena. Interposição de recurso especial pela alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência a normas do Código de Processo Penal e pleiteando absolvição por insuficiência de provas, com aplicação do art. 386, incisos III e V, do Código de Processo Penal.
3. Decisões anteriores. Inadmissão do recurso especial por: (i) deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF); (ii) ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça); e (iii) necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ). Na sequência, não conhecimento do agravo em recurso especial por inobservância do princípio da dialeticidade recursal.
4. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59680113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: dd740daf-0ba7-45b6-b8d4-cdc2d0369207

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.
3. A questão em discussão consiste também em saber se podem ser superados os óbices relativos: (i) à incidência da Súmula n. 7/STJ, mediante demonstração de que o debate é exclusivamente de direito e prescinde de revolvimento fático-probatório; e (ii) à deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) e à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, mediante indicação clara dos dispositivos violados, demonstração analítica da ofensa e cotejo analítico com precedentes de similitude fática.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não atacou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a alegações genéricas. Incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
5. Quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, a mera afirmação de que a controvérsia é exclusivamente de direito, com pretensão de revaloração jurídica dos fatos, não supre a exigência de cotejo específico entre os fatos firmados no acórdão recorrido e as teses recursais, nem demonstra a desnecessidade de revolvimento fático-probatório.
6. No tocante à deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), não houve indicação clara e precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados, tampouco demonstração analítica da ofensa, requisito de admissibilidade do recurso especial.
7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais, ausente cotejo analítico com precedentes de similitude fática e indicação de fonte idônea de publicação, em afronta ao art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e ao art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
8. Em respeito ao princípio da dialeticidade, é imprescindível a impugnação específica e pormenorizada de todos os óbices da decisão agravada, o que não se verificou, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, a; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; CPP, art. 386, III e V; CP, art. 215-A; CP, art. 61, II, f; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59680113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: dd740daf-0ba7-45b6-b8d4-cdc2d0369207

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59680113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: dd740daf-0ba7-45b6-b8d4-cdc2d0369207

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222308 - PB (2026/0122038-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEFERSON MARTINS TEODORO
ADVOGADOS	:	WAGNER SEVERINO SIMÕES - SP302408
		GABRIEL LUIZ FERRARI GRASSI - SP446026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ, 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, inciso V, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

2. Fato relevante. Condenação pelo crime do art. 215-A do Código Penal mantida parcialmente pelo Tribunal de origem, com afastamento da agravante do art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, sem reflexo na pena. Interposição de recurso especial pela alínea “a” do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência a normas do Código de Processo Penal e pleiteando absolvição por insuficiência de provas, com aplicação do art. 386, incisos III e V, do Código de Processo Penal.

3. Decisões anteriores. Inadmissão do recurso especial por: (i) deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF); (ii) ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça); e (iii) necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ). Na sequência, não conhecimento do agravo em recurso especial por inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

Documento eletrônico VDA59680117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:04
Código de Controle do Documento: 5b1a3efa-6e2e-4b1b-89b5-b50d718d8c0a

4. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

3. A questão em discussão consiste também em saber se podem ser superados os óbices relativos: (i) à incidência da Súmula n. 7/STJ, mediante demonstração de que o debate é exclusivamente de direito e prescinde de revolvimento fático-probatório; e (ii) à deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) e à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, mediante indicação clara dos dispositivos violados, demonstração analítica da ofensa e cotejo analítico com precedentes de similitude fática.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não atacou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a alegações genéricas. Incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

5. Quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, a mera afirmação de que a controvérsia é exclusivamente de direito, com pretensão de revaloração jurídica dos fatos, não supre a exigência de cotejo específico entre os fatos firmados no acórdão recorrido e as teses recursais, nem demonstra a desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

6. No tocante à deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), não houve indicação clara e precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados, tampouco demonstração analítica da ofensa, requisito de admissibilidade do recurso especial.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais, ausente cotejo analítico com precedentes de similitude fática e indicação de fonte idônea de publicação, em afronta ao art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e ao art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

8. Em respeito ao princípio da dialeticidade, é imprescindível a impugnação específica e pormenorizada de todos os óbices da decisão agravada, o que não se verificou, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; CPP, art. 386, III e V; CP, art. 215-A; CP, art. 61, II, f; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 7/STJ

Documento eletrônico VDA59680117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:04
Código de Controle do Documento: 5b1a3efa-6e2e-4b1b-89b5-b50d718d8c0a

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J.M.T. (fls. 369-377) contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que, fundamentada no art. 21-E, inciso V, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ (fls. 363-364).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal (fls. 191-201), o que foi parcialmente mantido pelo Tribunal de origem, que afastou a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, sem reflexo na pena final, mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos (fls. 275-292).

Interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se negativa de vigência a normas do Código de Processo Penal e, em síntese, pleiteou-se a absolvição por insuficiência de provas, com aplicação do artigo 386, incisos III e V, do Código de Processo Penal (fls. 298-311).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial, por entender que: (i) a fundamentação é deficiente, atraindo a incidência da Súmula n. 284, STF; (ii) não houve adequada demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) a pretensão absolutória demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ (fls. 334-337).

Em decisão da Presidência (fls. 363-364), não se conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o agravante deixou de impugnar especificamente todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 284, STF; divergência não comprovada; e Súmula n. 7, STJ), aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182, STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o debate não demanda reexame de provas, que todos os fundamentos da decisão agravada foram atacados e que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 182, STJ, pleiteando o

Documento eletrônico VDA59680117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:04
Código de Controle do Documento: 5b1a3efa-6e2e-4b1b-89b5-b50d718d8c0a

conhecimento e provimento para apreciação e provimento do recurso especial interposto (fls. 371-377).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 393-403).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode sequer ser conhecida.

Em decisão monocrática, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer do agravo em recurso especial, por dois fundamentos: a) ausência de impugnação específica aos óbices indicados na decisão de admissibilidade do recurso especial, inclusive quanto à incidência das Súmulas n. 284, STF, e n. 7, STJ, e à falta de comprovação do dissídio; e b) aplicação, por analogia, da Súmula n. 182, STJ, diante da inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 363-364):

> "Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF, divergência não comprovada e Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. […] Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto, […] não conheço do Agravo em Recurso Especial."

No tocante ao óbice da Súmula n. 7, STJ, por seu turno, o agravante limitou-se a afirmar que o tema é exclusivamente de direito e que se pretende revaloração jurídica dos fatos, sem demonstrar, de modo específico, por meio de cotejo entre os fatos firmados no acórdão recorrido e as teses recursais, a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, como exigido por esta Corte (fls. 371-377). Deveria ter demonstrado que a alteração do entendimento do Tribunal de origem independe da apreciação das

Documento eletrônico VDA59680117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:04
Código de Controle do Documento: 5b1a3efa-6e2e-4b1b-89b5-b50d718d8c0a

provas, o que não ocorreu, conforme já registrado no parecer ministerial, ao apontar a falta de cotejo analítico apto a infirmar a incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 398-399).

Quanto à deficiência de fundamentação e à incidência da Súmula n. 284, STF, o agravante apenas mencionou dispositivos legais e tese absolutória, mas não indicou, de forma clara e precisa, quais artigos teriam sido violados e como se deu a violação pelo acórdão recorrido (fls. 301-311). Deveria ter apresentado a indicação expressa dos dispositivos federais tidos por violados e a demonstração analítica da ofensa, requisito de admissibilidade do recurso especial, o que, segundo a decisão de admissibilidade, não foi observado (fls. 334-335).

No tocante ao dissídio jurisprudencial, por seu turno, o agravante não comprovou a divergência, ausente o cotejo analítico e a prova nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, como expressamente consignado na decisão de admissibilidade (fls. 335-336). Deveria ter indicado julgados com similitude fática, realizado o cotejo e apresentado a fonte idônea de publicação, ônus do qual não se desincumbiu.

É cediço que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Ressalto que caberia ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n.1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/6/2023 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59680117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:04
Código de Controle do Documento: 5b1a3efa-6e2e-4b1b-89b5-b50d718d8c0a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0122038-0

AgRg no AREsp 3.222.308 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005220520238260597 2023000272

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEFERSON MARTINS TEODORO
ADVOGADOS	:	WAGNER SEVERINO SIMÕES - SP302408
		GABRIEL LUIZ FERRARI GRASSI - SP446026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFERSON MARTINS TEODORO
ADVOGADOS	:	WAGNER SEVERINO SIMÕES - SP302408
		GABRIEL LUIZ FERRARI GRASSI - SP446026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:28:09
Código de Controle do Documento: 00980D67-6F23-4884-A452-2207D82A15E4